



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7066845/2020 - SAP.UPR

Joinville, 03 de setembro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 198/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA UTILIZAÇÃO EM EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE.

RECORRENTE: DUNAS DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DUNAS DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**, ao 01º dia de setembro de 2020, contra a decisão que declarou vencedora para o **item 01** do certame a empresa **IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA**, conforme julgamento realizado em 31 de agosto de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 7038435).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Dunas Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31/08/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data (documento SEI n° 7038792), juntando suas razões (documento SEI n° 7049577), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de agosto de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 198/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de óleo lubrificante para utilização em equipamentos e maquinários da Prefeitura Municipal de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item, composto de 05 (cinco) itens.

Em 27 de agosto de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Em 31 de agosto de 2020, por atender todas as condições estabelecidas no edital, a empresa Igarata Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda foi declarada vencedora dos itens 01, 02, 03 e 05.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao item 01 (Óleo lubrificante mineral para motor a diesel, multiviscoso, 15w40), em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 7038792).

Assim, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, em 01 de setembro de 2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 7049577).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões. No entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a marca ofertada pela empresa Igarata Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda, para o item 01, LWA Lubrificantes, não possui o devido registro do produto junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Aduz que, a marca ofertada pela empresa classificada como segunda colocada para o item 01, apresenta problemas na sua qualidade em relação à ausência de aditivos, conforme boletins de monitoramento da ANP.

Prossegue, discorrendo os riscos aos motores e veículos que utilizam produtos de baixa qualidade, sem aditivação necessária.

Ao final, requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora para o item 01, bem como da empresa classificada como segunda colocada, declarando a Recorrente vencedora do referido item.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega, em síntese, que a marca ofertada pela empresa IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, para o item 01, LWA Lubrificantes, não possui o registro do produto junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, devendo a proposta ser desclassificada do presente certame.

Nesse sentido, vejamos a descrição do item 01, constante no Termo de Referência, Anexo V, do edital:

Item 01 - "Óleo lubrificante mineral para motor a diesel, multiviscoso, 15w40".

Neste contexto a empresa IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, apresentou proposta para o item 01, indicando a marca LWA Lubrificantes, em atendimento ao disposto no item 7.5.3 do edital:

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

7.1 – Ao enviar sua proposta pelo sistema eletrônico o proponente deverá necessariamente postar apenas o VALOR TOTAL POR ITEM licitado.

(...)

7.5 - O proponente deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

(...)

7.5.3 - marca.

Deste modo, por atender todas as exigências do edital, a empresa IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA foi declarada vencedora para o item 01.

Isto posto, não pode o Pregoeiro, durante o julgamento, exigir o registro ou a apresentação de documentos não listados no instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

A par disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela

Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Logo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a empresa IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA declarada vencedora do item 01, por atender todas as exigências do instrumento convocatório.

Ainda, cabe esclarecer que o edital de Pregão Eletrônico nº 198/2020, trata de aquisição/fornecimento de materiais e, independentemente do objeto ora licitado, é de responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação referente ao seu ramo de atividade.

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95).

Assim, com o objetivo de resguardar a qualidade do produto a ser adquirido, porém sem restringir a participação das empresas, estabeleceu-se que é responsabilidade do Contratante, dentre outras

atribuições, conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar a entrega do produto. Deste modo, não poderá o futuro Contratado eximir-se da apresentação de produto que atenda todas as normas às quais está obrigado a cumprir estando, inclusive, sujeito às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Ademais, é importante ressaltar que existe previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Por fim, no tocante a alegação de que a empresa classificada como segunda colocada, ofertou produto de má qualidade, cumpre esclarecer que o julgamento efetuado pela Pregoeira refere-se a empresa declarada vencedora do certame, IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. Logo, não há que se adentrar no mérito da marca ofertada pela empresa classificada como segunda colocada, visto que sequer a empresa teve sua proposta analisada pela Pregoeira dispensando, portanto, qualquer análise sobre o argumento apontado.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA**, para o **item 01** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DUNAS DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA**, para o item 01 do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 081/2020

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **DUNAS DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2020, às 10:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº



21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/09/2020, às 10:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 15/09/2020, às 12:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7066845** e o código CRC **1F279354**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.074268-2

7066845v62